Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001038-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: Rps Engenharia Eireli

Requerido: EMERSON ELIAS DE CASES EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RPS Engenharia EIRELI propôs ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de título em face de Emerson Elias de Cases EPP. Alega a requerente que obteve medida cautelar de sustação de protesto referente à duplicata nº 194/15, de valor R\$76.993,26. A requerente e requerida firmaram contrato de empreitada, sendo que de acordo com cláusula contratual a requerente poderia reter 5% do valor total dos pagamentos à requerida, caso esta viesse a inadimplir com seus empregados e a requerente tivesse que arcar com os pagamentos de indenizações. Alega que tal situação ocorreu e que arcou com todas as despesas referentes as indenizações dos empregados da requerida. Desta maneira, diz que nada mais deve à requerida, que faturou Nota Fiscal de Serviços contra si utilizando-se da má-fé.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 05/173.

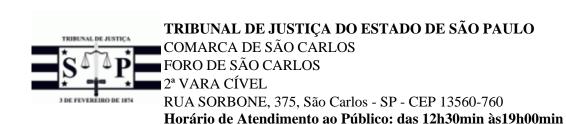
Na contestação a requerida pediu a improcedência da ação alegando que a requerente não demonstrou a situação apresentada na inicial, bem como que não demonstrou que não deve o valor constante do título protestado.

|Em apenso, ação cautelar preparatória, ajuizada pelo autor em desfavor do réu, visando a sustação do protesto. Foi deferida a liminar mediante caução em dinheiro no valor do título. Caução prestada conforme fls. 74/76 do apenso.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II do NCPC.



A requerente alega não possuir o débito referente ao título protestado pela requerida por força da cláusula 9ª, do contrato estipulado entre as partes, pelo qual a requerente poderia reter 5% do valor do contrato caso a requerida se tornasse inadimplente e tivesse que arcar com os custo de indenizações em relação aos empregados daquela.

Trouxe aos autos cópias de cheques relativos aos pagamentos dessas verbas indenizatórias, acompanhadas de documentos comprobatórios da rescisão contratual ocorrida em relação aos empregados da requerida. O fato de a empresa requerente possuir os cheques nominais, bem como as guias de recolhimento rescisório do FGTS e os termos de rescisão contratual de cada empregado dispensado, ainda que não tenha trazido aos autos cópia dos comprovantes de pagamento, como alegado na contestação, demonstra a veracidade do alegado na inicial.

Não obstante, a requerida não contestou em momento algum tudo quanto foi alegado na inicial. Não negou a existência do contrato, bem como a ocorrência do disposto em sua cláusula 9ª. Também não negou o fato de que a requerente nada mais devia à requerida por já ter arcado com as despesas oriundas de sua inadimplência. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos alegados, conforme o disposto no art. 341, do NCPC, que impõe ao réu o dever de manifestar-se precisamente sobre todas alegações de fato constante da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

A ré também não contestou em sua defesa o valor retido pelo autor. Não obstante, os gastos apontados pela requerente na inicial se mostram compatíveis com o valor do título protestado, objeto de medida cautelar e da presente ação. Assim, salta aos olhos que realmente foram utilizados valores para o pagamento dos empregados e, portanto, diante do estabelecido pelas partes em contrato – plenamente válido – tal quantia não pode ser exigida, mesmo tendo havido prestação de serviços.

Já no tocante aos danos morais, não há que se falar em prejuízo gerador de dano à parte autora. Não obstante o dissabor que tenha sofrido e o trabalho ocasionado para a declaração de inexistência do débito, e ainda que o descumprimento contratual tenha acarretado aborrecimentos à requerente, eles são naturais, decorrentes do episódio, e todos que convivem em sociedade devem aprender a suportar situações semelhantes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES A AÇÃO E A MEDIDA CAUTELAR** e declaro a inexigibilidade do débito referente ao título de crédito nº 194/15, protocolo nº 327930.

Fica liberada a caução depositada nos autos. Expeça-se mandado de levantamento em favor da requerente, com o trânsito em julgado.

A ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor dado à causa principal, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PIC

São Carlos, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA